



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
QUE REVOGA O § 8º DO ART. 100 E OS
§§ 1º, 2º, 3º E 4º.**

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal, aprovou e a Mesa Diretora promulga a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º. O § 8º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. (...)

§ 8º Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual farão constar em seu corpo normativo, dispositivo que assegure a disponibilização de recursos orçamentários no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares individuais.

Art. 2º. Fica acrescido o § 9º ao art. 100 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, com a seguinte redação:

§ 9º Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual farão constar em seu corpo normativo, dispositivo que assegure a disponibilização de recursos orçamentários no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

Art. 3º. O art. 102 Lei Orgânica do Município de Parauapebas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos modificativos somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e indiquem os recursos necessários.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária



serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada necessariamente as ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º, deste artigo, aplica-se também às programações incluídas por todas as Emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do parágrafo único, do art. 125, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, caso já houver esgotado as providências descritas nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º Quando a execução da programação for inviabilizada por impedimentos técnicos, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o primeiro dia útil do mês de março do ano da execução orçamentária, com as justificativas correspondentes, para que o parlamentar autor da emenda possa indicar novo destino para a execução dos recursos.

§ 8º Se não houver deliberação ou indicação de remanejamento pelo parlamentar autor, ou se persistirem os impedimentos técnicos, a programação não será considerada de execução obrigatória.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais,



e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 11 A execução das programações de caráter obrigatório deverá ser equitativa, observando critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 16 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, com a seguinte redação:

Art. 16. O montante global das emendas parlamentares ofertadas à Lei Orçamentária Anual nº 5.552/2025 sob a égide da anterior redação do § 8º do art. 100 e §§ 1º a 4º do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, obedecerão às seguintes regras de transição:

I - cumprimento obrigatório das emendas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior;

II – eleição pelos propositores das emendas a serem executadas, excetuadas as destinadas à educação.

§ 1º O Poder Executivo informará oficialmente à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, o valor total referente à receita corrente líquida apurada no exercício de 2024.

§ 2º Para efeitos de cálculo, o valor informado deverá ser dividido por 15¹ (quinze), cujo resultado referir-se-á ao valor que cada vereador individualmente poderá fazer uso para efetuar emendas.

§ 3º Deste valor individual os propositores poderão eleger, no prazo de 10 (dez) dias, quais emendas, dentre as já ofertadas, deverão ser obrigatoriamente executadas, com exceção das emendas destinadas à educação.

¹ Número relativo à quantidade de vereadores da legislatura passada.



§ 4º De posse da relação das emendas eleitas por cada um dos propositores, a Mesa Diretora da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará ao Poder Executivo para que as executem ainda no exercício financeiro de 2025.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no inciso I, deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, caso já houver esgotado as providências descritas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º No caso em que a execução das emendas for inviabilizadas por impedimentos técnicos, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o dia 15 de maio do corrente ano, com as justificativas correspondentes, para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, após oitiva do então parlamentar autor da emenda possa indicar novo destino para a execução dos recursos.

§ 7º Se não houver indicação de remanejamento pela Mesa Diretora, ou se persistirem os impedimentos técnicos, referidas emendas não serão consideradas de execução obrigatória.

Art. 5º. Este Substitutivo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/25, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição originalmente apresentada pelo Executivo Municipal.

A medida encaminhada pelo Executivo visa revogar dispositivos que tratam da execução obrigatória de emendas parlamentares ao orçamento municipal, sob o argumento de que tais previsões violariam o princípio da simetria constitucional. Todavia, compreendemos que eventuais inconsistências jurídicas são pontuais e que a solução mais adequada não é a mera revogação integral dos dispositivos relativos às Emendas Impositivas ao Orçamento, mas sim a sua readequação aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse contexto, o presente Substitutivo propõe ajustes nos dispositivos questionados, com vistas a compatibilizá-los ao modelo constitucional vigente, sem prejuízo da prerrogativa do Legislativo de apresentar e ver executadas emendas ao orçamento municipal, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Dessa forma, busca-se assegurar o equilíbrio entre os Poderes e a autonomia municipal, garantindo que a execução orçamentária ocorra de maneira responsável e alinhada à capacidade financeira do Município. Ademais, o Substitutivo visa corrigir eventuais incongruências e aprimorar a redação normativa, tornando-a mais clara e objetiva, a fim de evitar interpretações equivocadas e litígios futuros.

Importante ressaltar que a elaboração deste Substitutivo teve como referência o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange às Emendas de Bancada Parlamentares. Nesse sentido, destaca-se o decidido no Recurso Extraordinário nº 1.301.031-RS², no qual o STF

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam



validou a Lei Orgânica do Município de Tapes-RS, reconhecendo que a previsão de Emendas Impositivas de Bancada encontra amparo na Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Substitutivo, que representa um avanço significativo na construção de um ordenamento jurídico municipal mais coerente, equilibrado e alinhado à Constituição Federal de 1988, assegurando a segurança jurídica e o fortalecimento das prerrogativas do Poder Legislativo.

ANDERSON
MARCOS
MORATORIO:89
913078687

Assinado de forma
digital por
ANDERSON MARCOS
MORATORIO:899130
78687

Anderson Marcos Moratorio
Vereador

Alex Pamplona Ohana
Vereador



Elvis Silva Cruz
Vereador

Elias Ferreira de Almeida Filho
Vereador

Erica Sousa da Silva Ribeiro
Vereadora

Francisco Eloecio Silva Lima
Vereador

obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

FREDERICO
DAMACENA RIBEIRO
SANCAO:004328343
89

Assinado de forma
digital por FREDERICO
DAMACENA RIBEIRO
SANCAO:00432834389



Frederico Damacena Ribeiro Sanção
Vereador

Graciele Coelho J. de Brito Moreira
Vereadora

Laecio Candido Gomes
Vereador

Leonardo da Silva Mendes
Vereador



MAQUIVALDA
AGUIAR
BARROS:46710531368
Dados: 2025.03.31 16:15:15
-03'00'

Eleomárcio Almeida de Lima
Vereador

Maquivalda Aguiar Barros
Vereadora



Antonio Michel Costa Alves
Vereador

Sadysvan dos Santos Pereira
Vereador



José Carlos Nogueira de Araújo Filho
Vereador

Francisco das Chagas Moura
Vereador



José Ramos de Oliveira
Vereador